

**Portal de Legislação do Município de Espumoso / RS****LEI MUNICIPAL Nº 4.369, DE 12/05/2023****DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA E O PLANO MUNICIPAL DE CULTURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

DOUGLAS FONTANA, Prefeito Municipal de Espumoso, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regula o Sistema Municipal de Cultura, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais, seus princípios, objetivos, estrutura, organização, gestão, relações entre os seus componentes, recursos humanos e financiamentos.

CAPÍTULO II - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 2º A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pelo Município, no campo da cultura, com a participação da sociedade.

CAPÍTULO III - DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA

Art. 3º A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município.

Art. 4º A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município.

Art. 5º É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 6º A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

CAPÍTULO IV - DOS DIREITOS CULTURAIS

Art. 7º Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

- I** - o direito à identidade e à diversidade cultural;
- II** - a livre criação e expressão;
- III** - o livre acesso;
- IV** - a participação nas decisões de política cultural.

CAPÍTULO V - DAS CONCEPÇÕES DA CULTURA

Art. 8º O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional nas dimensões simbólica, cidadã e econômica, como fundamento da política municipal de cultura.

Seção I - Da Dimensão Simbólica da Cultura

Art. 9º A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de Espumoso, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, nos termos do [art. 216, da Constituição Federal](#).

Seção II - Da Dimensão Cidadã da Cultura

Art. 10. Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais.

Art. 11. Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

Art. 12. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

Seção III - Da Dimensão Econômica da Cultura

Art. 13. Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda.

Art. 14. As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil.

TÍTULO II - DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

CAPÍTULO I - DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS

Art. 15. O Sistema Municipal de Cultura se constitui em um instrumento de articulação, gestão e promoção de políticas públicas, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 16. O Sistema Municipal de Cultura fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta Lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos, com suas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

Art. 17. Os princípios do Sistema Municipal de Cultura que devem orientar a conduta do Governo Municipal e da sociedade civil nas suas relações como parceiro e responsável pelo seu funcionamento são:

- I - diversidade das expressões culturais;
- II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados;
- IV - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações;
- V - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- VI - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

CAPÍTULO II - DOS OBJETIVOS

Art. 18. O Sistema Municipal de Cultura tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura,

democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo desenvolvimento - humano, social e econômico - com pleno exercício dos direitos culturais e aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

Art. 19. São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura:

I - estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;

II - articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;

III - criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.

CAPÍTULO III - DA ESTRUTURA

Art. 20. Integram o Sistema Municipal de Cultura:

I - a coordenação estará a cargo da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo, através do Departamento de Cultura.

II - instâncias de articulação, pactuação e deliberação:

a) Conselho Municipal de Cultura;

b) Conferência Municipal de Cultura.

III - Instrumentos de Gestão:

a) Plano Municipal de Cultura;

b) Fundo Municipal de Cultura;

c) Outros que venham a ser constituídos, conforme regulamento.

CAPÍTULO IV - DA COORDENAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 21. A Secretaria de Educação, Cultura e Turismo é órgão superior, subordinado diretamente ao Prefeito, e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 22. O Departamento Municipal de Cultura integra a estrutura da Secretaria de Educação e Cultura.

Art. 23. São atribuições da Secretaria de Educação, Cultura e Turismo e através do Departamento de Cultura:

I - formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura, executando as políticas e as ações culturais definidas;

II - implementar o Sistema Municipal de Cultura;

III - promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;

IV - valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do Município;

V - preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;

VI - manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;

VII - promover o intercâmbio cultural em nível regional, nacional e internacional;

VIII - assegurar o funcionamento do Fundo Municipal de Cultura e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;

IX - estruturar o calendário dos eventos culturais do Município, visando integração com a região, na medida do possível;

X - captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais;

XI - operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Cultura e dos Fóruns de Cultura do Município;

XII - realizar a Conferência Municipal de Cultura, colaborar na realização e participação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

Art. 24. A Secretaria de Educação, Cultura e Turismo através do Departamento de Cultura, como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura, compete:

I - exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura;

II - promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura e ao Sistema Estadual de Cultura, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;

III - instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de

Cultura;

IV - emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Cultura;

V - coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura.

CAPÍTULO VII - DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO

Art. 25. Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura:

I - Plano Municipal de Cultura;

II - Fundo Municipal de Cultura.

Parágrafo único. Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

TÍTULO III - DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 26. Institui o Plano Municipal de Cultura de Espumoso, de acordo com as demandas aprovadas e diretrizes elaboradas pelo Conselho Municipal de Cultura.

Art. 27. O Plano Municipal de Cultura tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 28. A elaboração do Plano Municipal de Cultura em âmbito municipal é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, através do Departamento Municipal de Cultura, sendo submetido ao Conselho Municipal de Cultura e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores.

CAPÍTULO II - DAS DIRETRIZES

Art. 29. O Plano Municipal de Cultura é estruturado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - identificar as principais vocações culturais do município;

II - reconhecer a importância da diversidade cultural existente no município garantindo a sua livre expressão;

III - estimular a conexão entre as diversas atividades culturais existentes para a formação de uma identidade que fortaleça Espumoso;

IV - fortalecer a participação dos colegiados setoriais nas discussões que promovam e definam estratégias de disseminação da identidade cultural de Espumoso;

V - fomentar a criação de espaços de cultura, lazer e turismo que disseminem as ações dos artistas locais;

VI - garantir a inclusão de todos os cidadãos que tenham interesse em produzir, consumir, divulgar, compartilhar e colaborar com a cultura local;

VII - capacitar os profissionais da cultura e os agentes de cultura do município para que possam ampliar a arrecadação de verbas da cultura, garantindo, também, excelência na produção local;

VIII - promover parcerias que viabilizem o crescimento do público da cultura, de sua criação, operação e consumo;

IX - assegurar o ensino de artes nas escolas municipais, gerando um público contínuo e que dissemine a identidade cultural de Espumoso;

X - manter ativos e cuidados os espaços culturais e que abriguem a história do município e sua identidade;

XI - estimular a criação de rotas turísticas culturais para levar nossa identidade cultural para fora dos limites do município;

XII - reconhecer a Cultura como imprescindível para a qualidade de vida do povo de Espumoso através da manutenção de ações que a levem a todos os públicos;

XIII - fomentar, através de orçamento descrito anualmente a operacionalização deste plano.

CAPÍTULO III - DA IDENTIDADE CULTURAL DO MUNICÍPIO

Art. 30. A definição da identidade cultural do município deverá ser realizada com base nas diretrizes constantes neste plano e executada de acordo com plano de ação a ser elaborado pelo Departamento de Cultura e Conselho Municipal de Cultura.

Art. 31. Nas ações e metas a serem realizadas visando fomentar a cultura no município deverá ser garantido o estímulo ao desenvolvimento econômico, social e cultural.

Art. 32. Dentre as ações e metas a serem realizadas será realizada uma pesquisa estruturada através de cadastro aplicado aos seus diversos segmentos e que estratifique as várias faces da cultura local, visando definir as vocações do município, garantindo a sua proteção, valorização e perpetuação.

CAPÍTULO IV - DO PLANO DE AÇÃO

Art. 33. O plano de ação, a ser elaborado com o auxílio dos membros do Conselho Municipal de Cultura e Secretaria de Educação, Cultura e Turismo, através do Departamento de Cultura deverá prever as seguintes ações:

I - mapeamento de Diagnóstico do Setor Cultural, com o estabelecimento de indicadores preliminares e, o seu respectivo acompanhamento;

II - criação de cadastro único por colegiado setorial;

III - mapeamento dos espaços culturais;

IV - mapeamento dos saberes;

V - mapeamento do público consumidor de cultura e seus interesses;

VI - criação de estratégias, metas e ações, assim como indicar os mecanismos de financiamento, monitoramento e avaliação que poderão ser adotados, levando em consideração o orçamento da secretaria municipal de cultura, assim como outras fontes de receita para executar as ações do plano;

VII - criação de indicadores para a periodicidade de revisão da execução das ações e do monitoramento do plano municipal de cultura;

VIII - definição das prioridades na aplicação dos recursos existentes no fundo municipal de cultura;

IX - apreciação do relatório de Pré-conferências Municipais de Cultura;

X - avaliação da execução do Plano Municipal de Cultura pelas Conferências Municipais de Cultura.

CAPÍTULO V - DO FOMENTO A PRODUÇÃO CULTURAL

Art. 34. A produção cultural, em qualquer das suas formas, depende de um conjunto de fatores que parte da identificação do que será produzido, por quem, como e por quais fontes de financiamento, razão pela qual deverá ser estimulado o trabalho dos produtores culturais para realização de projetos em parceria com o poder público para a captação de recursos através de verbas federais, estaduais e privadas, para viabilizar as produções culturais.

Art. 35. Para aumentar a amplitude das ações desenvolvidas pelo poder público e os trabalhadores do setor cultural deve-se estimular as parcerias com agentes públicos e privados, financiadores e apoiadores da cultura em todos os níveis, como por exemplo: BNDES, IBGE, IPEA, SEBRAE, SENAC, SESC.

Art. 36. O mapeamento das potencialidades locais deverá ser realizado, visando promover a ampliação do número de projetos habilitados a utilizar verbas para capacitação, consultorias em criação de projetos, produção e circulação de serviços criativos e ainda, formalização e registro dos trabalhadores do setor cultural.

Parágrafo único. Deverá ser estimulado e realizado com determinada periodicidade as capacitações e qualificações destinadas ao aperfeiçoamento dos trabalhadores do setor cultural, através dos convênios firmados, considerando que a partir destas ações serão desenvolvidas manifestações culturais locais prioritárias e, com reflexo direto na criação, manutenção e exploração de potenciais turísticos culturais da cidade e região, em consonância com o Plano de Turismo do município, auxiliando no desenvolvimento do turismo.

CAPÍTULO VI - DOS ESPAÇOS DE CULTURA E LAZER

Art. 37. É dever do Poder Público garantir a existência e manutenção de espaços de cultura públicos com acervos catalogados, conservados, modernizados e atualizados, independente do teor destas coleções.

Art. 38. Os espaços públicos como bibliotecas, museus, teatros, galerias e espaços públicos que possam receber espetáculos, exposições e acervos - físicos ou digitais, devem ser de fácil acesso, modernos - em consonância com a preservação histórica, democráticos e dotados de acessibilidade.

Parágrafo único. O Município deverá firmar acordo de cooperação com o Sistema Nacional de Patrimônio Cultural para a adoção de princípios e regras visando auxiliar nas ações de preservação do patrimônio.

Art. 39. Os espaços públicos devem estar habilitados a receber incentivos criados com o objetivo de disseminar o consumo cultural.

Art. 40. Os espaços de cultura deverão, na medida das possibilidades, estarem associados ao esporte, fazendo essa conexão entre estes dois elementos que ajudam na formação do cidadão, através de espaços que possam abrigar ambas atividades de forma concomitante, possibilitando assim a geração de novos interesses nestes públicos distintos.

Art. 41. O Poder Público realizará ações para consolidação do setor cultural e, dentre estes objetivos, destaca-se como exemplos a Semana Cultural e a construção de uma concha acústica para a realização de shows e eventos.

Parágrafo único. Os espaços públicos atualmente existentes poderão ser adaptados e transformados em espaços multiuso, com promoção de atividades culturais como exposições, projeção de cinema e apresentações de teatro, circo e dança, de forma rotineira, previstas no calendário anual.

Art. 42. O Poder Público deverá promover a realização de eventos culturais itinerantes, que permitam o acesso a todos os públicos do município, com a diversificação das atrações culturais e promovendo a revitalização dos espaços culturais nos bairros.

Art. 43. O Poder Público deverá promover a divulgação de calendário anual de eventos, que esteja unificado e em consonância, na medida do possível, com as diversas instituições privadas (centros culturais, clubes de serviços, clubes sociais, entre outros) que promovam ações culturais e, interligado com o calendário regional, como forma de atrair o maior número possível de participantes em cada um dos eventos e estimulando o turismo entre os municípios.

Art. 44. O Poder Público deverá promover a inovação no setor cultural, como forma de estimular à criação de produção digital audiovisual e um núcleo de arte tecnológica, que permita a formação de parcerias com produtores independentes e instituições na área social e cultural.

Art. 45. Deverá ser estimulada a adoção de convênios e parcerias com empresas de comunicação e mídias (inclusive rádio, televisão, mídias sociais, internet, dentre outras) para disseminação de informação sobre o calendário cultural e toda e qualquer produção cultural existente e ou que venha a ser realizada no município.

Art. 46. A administração deverá prestar apoio e firmar parcerias com as entidades culturais locais em atividade.

CAPÍTULO VII - DA FORMAÇÃO DE GESTORES CULTURAIS

Art. 47. O conhecimento técnico é de fundamental importância para a realização de um trabalho de longo prazo como forma de fortalecimento das políticas culturais, razão pela qual deverá ser buscada a constante qualificação desses profissionais sobre o teor cultural do que se tem sob nossa proteção (obras), mas também, sobre a gestão do acervo e sua manutenção, com a capacitação das equipes de trabalho com foco no aumento do público consumidor de cultura.

Art. 48. O Poder Público, em parceria com o Conselho Municipal de Cultura, deverá orientar as ações culturais e fomentar ações como a formação dos gestores de espaços culturais com capacitações específicas na área, promoção das certificações legais aos espaços culturais e seus gestores, planejamento, sistematização e manutenção de registro público, preferencialmente informatizado, para os artistas, suas obras musicais, literárias, dramáticas, visuais e audiovisuais, manutenção do acervo da biblioteca pública municipal, atualizado, informatizado e de fácil acesso a todos os cidadãos.

Art. 49. O Poder Público reforçará a representação dos diversos segmentos culturais através de manutenção do Conselho Municipal de Cultura, considerando sua ação como uma governança colaborativa, implementada como instrumento de participação social e auxílio na tomada de decisões do Poder Público.

CAPÍTULO VIII - DO FINANCIAMENTO

Art. 50. Os Planos Plurianuais, as Leis de Diretrizes Orçamentárias e as Leis Orçamentárias do município e metas do Plano Municipal de Cultura disporão sobre os recursos a serem destinados à execução das ações constantes nesta Lei e no planejamento posterior a ser realizado.

Art. 51. A Secretaria de Educação, Cultura e Turismo, através do Departamento de Cultura, deverá estimular a diversificação dos mecanismos de financiamento para a cultura de forma a atender os objetivos desta Lei e elevar o total de recursos destinados ao setor para garantir o seu cumprimento.

CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS SOBRE O PLANO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 52. O Município deverá manter atualizada, a sua base de dados no que tange ao setor cultural.

Art. 53. O Plano Municipal de Cultura deverá pautar a sua execução em consonância com as disposições e diretrizes do Sistema Estadual de Cultura do Estado do Rio Grande do Sul e do Sistema Nacional de Cultura.

Art. 54. O Plano Municipal de Cultura será revisto sempre que se fizer necessário, a pedido do Conselho Municipal de Cultura, e, ou, de acordo com os prazos previstos no plano de ação a que se refere o art. 33º, desta Lei, tendo como objetivo a atualização e o aperfeiçoamento de suas diretrizes, assim como o planejamento e ações a serem projetadas, que poderão ser publicados através de Decreto do Poder Executivo.

Art. 55. Esta Lei tem por objetivo fomentar as políticas do setor cultural, através do planejamento, visando aumentar gradualmente os investimentos no setor cultural.

CAPÍTULO X - DO SISTEMA MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO À CULTURA

Art. 56. O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de que devem ser diversificados e articulados.

Seção I - Do Fundo Municipal de Cultura

Art. 57. Fica criado o Fundo Municipal de Cultura, vinculado à Secretaria Municipal da Educação, Cultura E Turismo, através do Departamento de Cultura como Fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

Art. 58. O Fundo Municipal de Cultura constitui-se no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e financiamento com a União e com o Governo do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 59. São receitas do Fundo Municipal de Cultura:

- I - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual do Município e seus créditos adicionais;
- II - transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura;
- III - contribuições de mantenedores;
- IV - produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como:
 - a) arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria de Educação, Cultura e Turismo através do Departamento de Cultura;
 - b) resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural.
- V - doações e legados nos termos da legislação vigente;
- VI - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;
- VII - saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura;
- VIII - outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 60. O Fundo Municipal de Cultura será administrado pela Secretaria de Educação, Cultura e Turismo, através do Departamento de Cultura e apoiará projetos culturais.

Seção II - Da Gestão Financeira

Art. 61. Os recursos financeiros da Cultura serão depositados em conta específica, e administrados pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo, através do Departamento de Cultura e instituições vinculadas, sob fiscalização do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 62. O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

Art. 63. O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura critérios

públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

Art. 64. O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura.

Seção III - Do Planejamento e do Orçamento

Art. 65. O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvido Conselho Municipal de Cultura.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Cultura será à base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Art. 66. As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Cultura.

CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 67. O Município deverá integrar-se ao Sistema Nacional de Cultura por meio da assinatura do termo de adesão voluntária.

Art. 68. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria de Educação, Cultura e Turismo, através do Departamento de Cultura.

Art. 69. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser regulamentada, no que couber, por ato do Poder Executivo.

GABINETE DO PREFEITO DE ESPUMOSO, aos 12 dias do mês de maio de 2023.

DOUGLAS FONTANA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em 12.05.2023

RODRIGO BATISTELLA
Sec. da Fazenda



file

